



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.017012/2004-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.772 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Embargante MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

TEMPESTIVIDADE.

Não se conhece embargos intempestivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por intempestivos.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo sujeito passivo em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 203 e seguintes), com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno do CARF (embargos inominados para correção), nos quais aduz que o Acórdão n° 1201-000.537 (fls. 148 e seguintes), com ciência conferida em 26/01/2012 (AR de fls. 155), padeceria de erro.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho do Presidente desta Turma (fls. 214 e seguintes), do qual, peço vênua para transcrever alguns trechos, *verbis*:

Alega a interessada que a Turma teria incorrido em erro, decorrente da inadequação entre os termos do voto e a conclusão do respectivo acórdão, conforme trechos de seus embargos, os quais trago a colação:

7. Inconformada com a referida decisão, ante ao não reconhecimento da patente prescrição do crédito tributário que se pretendia extinguir pela compensação e ainda devido ao fato do direito ao crédito ter sido cabalmente demonstrado ao longo do processo administrativo, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão nº 1201-000.537, da 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, vazado nos seguintes termos:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE IRPJ DE ANTECIPAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ANTECIPAÇÃO A MAIOR DO QUE DEVIDO. MESMO ANO.

O contribuinte pretende compensar em 2004, débitos decorrentes de pagamentos antecipação de IRPJ a menor do que o devido no ano de 1995, utilizando supostos créditos decorrentes de pagamento de antecipação do mesmo imposto a maior do que o devido, também em 1995. Compensação indeferida pela impossibilidade de compensar antecipações entre si dentro do mesmo exercício; porque não há prova sequer do pagamento a maior do que o devido; porque não se compensa antecipação após o exercício em que ela é devida e porque já havia se passado mais de cinco anos da falta de pagamento.
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho

8. No entanto, a despeito do que constou na ementa, na transcrição do acórdão e na parte dispositiva do próprio voto, o fato é que ao longo do voto, a argumentação desenvolvida foi no sentido de, acertadamente, reconhecer expressamente a decadência do crédito tributário (o que foi tratado como prescrição pela Recorrente) que se tentou compensar.

9. Confira-se, a propósito, trecho do aludido voto:

“Ora, se havia débito de IRPJ não pago, referente ao ano base de 1995, devia a autoridade fiscal proceder à cobrança do valor da diferença não quitada no prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, que ocorreu em 31.12.1995.

Descabida a pretensão de cobrar em 2006 as estimativas referentes aos meses de junho e julho de 1995 seja porque não se

pode cobrar estima fora do período base; seja porque o IRPJ referente ao período base de 1995 já estava prescrito em 2006, quando expedida a carta cobrança; ou mesmo em 2004, quando o Recorrente apresentou a declaração de compensação” (sem destaques e grifos no original)

10. Por oportuno, informa a ora Requerente que, por conservadorismo e, a despeito do equívoco acima relatado, decorrente da inadequação entre os termos do voto e a conclusão do respectivo acórdão, houve por bem interpor o competente Recurso Especial no último dia 10.02.2012 (protocolo anexo), dentro do prazo legal para tanto, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

11. Ante a existência do erro acima exposto, e com supedâneo no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requer seja determinada a retificação do v. acórdão nº 1201-000.537, com a necessária adequação da parte dispositiva da decisão, bem como do acórdão e respectiva ementa aos termos em que prolatado o Voto condutor, o qual acertadamente reconheceu a extinção do crédito tributário que fora objeto da compensação, e, ainda, para que novo seja prolatado (formalizado), deixando consignado o parcial provimento ao Recurso Voluntário anteriormente interposto, de acordo com o Voto proferido, com a consequente reabertura do prazo para recurso de interesse do contribuinte, evitando, assim, que o referido débito que havia sido objeto da compensação seja indevidamente levado à cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Inicialmente, cumpre identificar se os embargos opostos pela contribuinte devem ser recebidos como embargos inominados para correção, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Na realidade, o sujeito passivo alega em seu recurso, contradição entre a decisão e os seus fundamentos (artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF) cujo prazo de interposição é de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão, nos termos do parágrafo 1º do art. 65.

De acordo com o AR de fl. 155, conforme relatado, a ciência do acórdão embargado foi no dia 26 de janeiro de 2012. Os embargos de declaração foram entregues pelo embargante na DERAT/SP no dia 13 de fevereiro de 2012. Portanto, além do prazo regimental, sendo assim, intempestivos.

De todo o exposto, voto por não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães